

PARECER

Análise das propostas de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida), contidas nos Projetos de Lei n.ºs 6/XIII/1.ª, 29/XIII/1.ª, 36/XIII/1.ª e P.J.L.51/XIII/1.ª - sugestões de textos legislativos



11 de MARÇO, 2016

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	2
II. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÕES A INTRODUIR NOS TEXTOS LEGISLATIVOS	4

I. INTRODUÇÃO

Ao iniciar a exposição do seu parecer relativo aos **Projetos de Lei n.ºs 6/XIII/1.ª** (do Partido Socialista, adiante designado apenas PS), **29/XIII/1.ª** (do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), adiante designado apenas PAN), **36/XIII/1.ª** (do Bloco de Esquerda, adiante designado apenas BE) e **51/XIII/1.ª** (do Partido Ecologista “Os Verdes”, adiante designado apenas PEV), que propõem a introdução de alterações à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, tal como aconteceu com o elaborado por referência aos Projetos de Lei n.ºs 131/XII e 138/XII, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) não pode deixar de manifestar a sua satisfação pelo alargado acolhimento favorável que as sugestões apresentadas nos seus sucessivos “Relatórios de Atividades” mereceram por parte das/os Excelentíssimas/os Senhoras/es Deputadas/os à Assembleia da República.

Ainda assim, porque são muitas as matérias que estão em debate acerca das quais esse outro parecer deste Conselho não versava, não se procederá agora a simples remissões para tal documento elaborado em 05/03/2012, mas a uma **análise comparada, artigo a artigo**, de todas as propostas enunciadas em epígrafe, mesmo sendo sabido que, dessa opção, poderá resultar uma repetição de argumentos e/ou opiniões já antes manifestadas, situação que, neste caso, não será totalmente negativa.

Acresce que, em resultado dessa análise, chegou o CNPMA à conclusão que, por razões de preservação da coerência lógica e ontológica do diploma em apreço, haverá necessidade de consagrar no mesmo outras normas que não apenas as enunciadas nos supra aludidos Projetos de Lei ou em anteriores pareceres deste Conselho.

E, clarificando-se, desde já, que, por facilidade de expressão, **a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**, será adiante referenciada apenas por **Lei**, importa, então, proceder a essa apreciação das propostas em debate, sendo que as opiniões do Conselho se traduzirão em sugestões de concretos textos legislativos que, repete-se, em alguns casos serão inovatórios.

Mais se esclarece que, em todos os casos em que a mesma surja, a formulação [...] significa [**Texto atual da norma**].

Finalmente, para uma mais fácil apreensão das sugestões agora apresentadas, opta-se por separar este Parecer em duas partes distintas, **uma** indicando as concretas modificações que na opinião do CNPMA devem ser introduzidas nos textos legislativos (II.) e **outra** expondo a análise das propostas constantes dos supra aludidos Projetos de Lei e as razões que estão na base e fundamentam as sugestões do Conselho (III.).

II. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÕES A INTRODUIZIR

NOS TEXTOS LEGISLATIVOS

E, em síntese, são as seguintes as sugestões apresentadas pelo CNPMA quanto à formulação final dos artigos da Lei em debate:

Artigo 2.º

Âmbito

1 - [Anterior corpo do artigo.]

2 - A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º.

Artigo 4.º

Recurso à PMA

As técnicas de PMA são um método complementar de procriação e podem também ser usadas como contributo para o tratamento de doença grave ou para a minimização do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras.

Artigo 5.º

Centros autorizados e pessoas qualificadas

1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.

2 - [...].

Artigo 6.º

Beneficiários

As técnicas de PMA só podem ser utilizadas em benefício de quem, tendo, pelo menos, 18 anos de idade, não se encontre interdito ou inabilitado por anomalia psíquica e tenha previamente expresso, de forma livre, consciente e esclarecida, o seu consentimento nos termos previstos no artigo 14.º.

Artigo 7.º

Finalidades proibidas

1 - [...].

2 - [...].

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (human leukocyte antigen) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 8.º

Gestação de substituição

1 - Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

2 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

3 - A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de PMA com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários e em caso algum a gestante de substituição poderá ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.

4 - Apenas pode ser gestante de substituição a mulher que seja mãe de pelo menos uma criança por si gerada e que sempre tenha mantido quanto a esse ou esses seus descendentes, sem qualquer limitação, todos os direitos e deveres de responsabilidade parental.

5 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece da autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.

6 - É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, e desde que devidamente tituladas em documento próprio.

7 - A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida, para todos os efeitos legais, como filha dos respetivos beneficiários.

8 - No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, são aplicáveis à gestação de substituição, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei.

9 - São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

10 - No caso previsto no número anterior, caso a gestante de substituição assim o declare no período de 48 horas após o parto, é a mesma havida como a mãe da criança nascida, aplicando-se o estabelecido no n.º 7 se essa declaração não for prestada nesse prazo.

Artigo 10.º

Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões

1 - Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozóides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas.

2 - [...].

Artigo 14.º

Consentimento

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, consentindo-os, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, dos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

3 - [Atual número 4].

Artigo 15.º

Confidencialidade

1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA, incluindo nas situações de gestação de substituição, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, incluindo nas situações de gestação de substituição, conter indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.

Artigo 16.º

Registo e conservação de dados

1 - Aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respetivos beneficiários, dadores, incluindo as gestantes de substituição, e crianças nascidas é aplicada a legislação de proteção de dados pessoais e de informação genética pessoal e informação de saúde.

2 - [...]

Artigo 19.º

Inseminação com sémen de dador

1 - É permitida a inseminação com sémen de um dador quando não se puder obter a gravidez de outra forma e desde que este, livre, esclarecida e conscientemente, o consinta, em condições análogas às previstas no artigo 14.º, aceitando todas as consequências legais que possam advir dessa sua declaração.

2 - [...].

Artigo 20.º

Determinação da parentalidade

1 - Se do recurso às técnicas de PMA previstas na presente lei vier a resultar o nascimento de uma criança, é esta também havida como filha de quem, com a pessoa beneficiária, tiver consentido no recurso à técnica em causa, nos termos do artigo 14.º, nomeadamente a pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto, sendo estabelecida a respetiva parentalidade no ato do registo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de ausência no ato de registo de quem prestou o consentimento, pode ser exibido nesse mesmo ato, documento comprovativo de que foi prestado o consentimento nos termos do artigo 14.º, sendo estabelecida a respetiva parentalidade.

3 - Se apenas teve lugar o consentimento, nos termos do artigo 14.º, da pessoa submetida a técnica de PMA, lavra-se o registo de nascimento com essa única parentalidade estabelecida e sem que haja que ser instaurado qualquer processo oficioso de averiguação.

4 - O estabelecimento da parentalidade pode ser impugnada pela pessoa casada ou que viva em união de facto com a pessoa submetida a técnica de PMA, se for provado que não houve consentimento ou que a criança não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado.

Artigo 22.º

Inseminação *post mortem*

1 - [...].

2 - O sémen que, visando salvaguardar o potencial reprodutivo do dador, seja recolhido para fins de inseminação é destruído se o mesmo vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.

3 - É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito e antes do falecimento do parceiro masculino do casal, nomeadamente o manifestado no documento em que é prestado o consentimento informado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

Artigo 24.º

Princípio geral

1 - [...].

2 - O número de ovócitos a inseminar em cada processo deve ter em conta a situação clínica da pessoa ou pessoas beneficiárias e a indicação geral de prevenção da gravidez múltipla.

Artigo 25.º

Destino dos embriões

1 - Os embriões que, nos termos do artigo anterior, não tiverem de ser transferidos, devem ser criopreservados, comprometendo-se a pessoa ou pessoas beneficiárias a, tanto quanto possível, utilizá-los em novo processo de transferência embrionária no prazo máximo de três anos.

2 - A pedido da pessoa ou pessoas beneficiárias, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro poderá assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.

3 - Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outra ou outras pessoas beneficiárias cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º.

4 - O destino dos embriões previsto no número anterior só pode verificar-se mediante o consentimento do ou dos beneficiários originários, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 14.º.

5 - [Atual n.º 4].

6 - Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outra ou outras pessoas beneficiárias ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.

7 - Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida.

8 - Tendo sido exercida a faculdade prevista no n.º 2, em circunstâncias particulares devidamente justificadas e mediante acordo reduzido a escrito celebrado entre a pessoa ou pessoas beneficiárias e o centro de PMA que mereça o assentimento do respetivo diretor, a criopreservação dos embriões pode ser mantida para além do período de 6 anos subsequente ao momento da criopreservação dos embriões.

Artigo 25.º-A

Destino dos gâmetas e do tecido germinativo

1 - É permitida a criopreservação de gâmetas e de tecido germinativo para uso próprio das pessoas beneficiárias, comprometendo-se estas a utilizá-los, no prazo máximo de cinco anos, em técnicas de PMA, nos termos legalmente estabelecidos.

2 - Sem prejuízo das situações previstas no n.º 1, podem os gâmetas e o tecido germinativo ser doados a outra ou outras pessoas beneficiárias, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º.

3 - O destino dos gâmetas e do tecido germinativo previsto nos números anteriores só pode verificar-se mediante o consentimento do beneficiário originário, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 14.º.

4 - Se, nos cinco anos subsequentes ao momento da criopreservação, os gâmetas ou o tecido germinativo não forem utilizados pelo próprio ou, sendo consentida a doação nos termos previstos no n.º 2, por outra ou outras pessoas beneficiárias ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida.

5 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, em circunstâncias particulares devidamente justificadas e mediante acordo reduzido a escrito celebrado entre a pessoa ou pessoas beneficiárias e o centro

de PMA que mereça o assentimento do respetivo diretor, a criopreservação dos gâmetas e do tecido germinativo pode ser mantida para além do período de 5 anos subsequente ao momento da criopreservação desse material genético.

Artigo 30.º

Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida

1 - [...]

2 - [...]

a) ...

...

p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;

q) ...

3 - [...].

Artigo 31.º

Composição e mandato

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 32.º-A

Publicidade dos atos

São publicados na 2.ª série do Diário da República os atos de conteúdo genérico do CNPMA, designadamente as deliberações e documentos referidos nas alíneas b), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 30.º, bem como o regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo 32.º.

Artigo 34.º

Centros autorizados

Quem aplicar técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 35.º

Beneficiários

Quem aplicar técnicas de PMA com violação do artigo 6.º é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 39.º

Gestação de substituição

1 - Quem, enquanto casal beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2 - Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso é punido com pena de multa até 240 dias.

3 - Quem, enquanto casal beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nºs 2 a 5 do artigo 8.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

4 - Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nºs 2 a 5 do artigo 8.º, é punido com pena de multa até 120 dias.

5 - Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º, é punido com prisão até 2 anos.

6 - Quem, em qualquer circunstância, retirar benefício económico da celebração de contratos de gestação de substituição ou da sua promoção, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, é punido com prisão até 5 anos.

7 - A tentativa é punível.

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1 – [Texto atual do corpo]

a) [...]

b) A aplicação de qualquer técnica de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados;

c) [...]

d) [...]

2 - [...]